



PROJETO DE LEI Nº , DE 2015
(Do Sr. Deputado Alfredo Nascimento - PR/AM)

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, uniformizando o conceito de pescador artesanal e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11.

VII -

b) pescador artesanal que se enquadre na classificação estabelecida no art. 8º, da Lei nº 11.959/2009; e

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Como parlamentar, sempre proponho projetos que busquem atender todas as regiões do país, mas volto minhas atenções ao meu Estado do Amazonas. Este projeto vem contemplar um pedido antigo dos pescadores da minha região, que pedem a uniformização dos conceitos de pescador artesanal feito pelo Regulamento da Previdência Social e pela Lei da Pesca, no intuito de garantir a todos os pescadores artesanais o direito aos benefícios



previdenciários entendemos que a melhor forma de garantir essa uniformização é por intermédio de uma alteração na Lei nº 8.213/1991.

Hoje, o pescador artesanal tem direito aos benefícios da Previdência Social, na condição de segurado especial, desde que produzam individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, fazendo da pesca profissão habitual ou principal meio de vida, conforme estabelece a Lei nº 8213/1991.

A Lei nº 8213/1991 não estabelece critérios para separar o pescador artesanal do industrial. Já o Decreto nº 3.048/1999, que Regulamenta os benefícios e custeio da Previdência Social, define que o pescador artesanal, ou a ele assemelhado, é aquele que não utilize embarcação ou utilize embarcação de até seis toneladas de arqueação bruta ou, na condição exclusivamente de parceiro outorgado, utilize embarcação de até dez toneladas de arqueação bruta.

A arqueação da embarcação deverá ser comprovada pelo próprio pescador ou, ainda, pelas Colônias e Sindicatos de Pescadores e Aquicultores, conforme dispõem a Portaria nº 79, de 12/03/2014 e a Portaria 364, de 06/08/2014, do Ministério da Previdência Social.

Inicialmente, a PT 79/2014 permitiu que apenas as Colônias de Pescadores pudessem declarar que aquele pescador utiliza embarcação miúda (sem motor ou com motor de até 30 HP) e, neste caso, estaria dispensado de comprovar a arqueação bruta de sua embarcação. Complementando a Portaria 79/2014, que falava apenas em Colônia de Pescadores, foi publicada, em 06/08/2014, a Portaria 364/2014, que estendeu a autorização para que os sindicatos de pescadores pudessem também emitir a declaração informando o tipo de embarcação utilizado pelo pescador artesanal.

Quando a condição de pescador artesanal é positivada no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), oriunda do Ministério da Pesca e Aquicultura (MPA), não é necessária a declaração da Colônia/Sindicato e a entrevista com o pescador é dispensada. Mas, mesmo que a condição de pescador artesanal esteja confirmada pelo CNIS, será necessário comprovar a arqueação bruta da embarcação, isso porque o MPA



considera pescador artesanal aquele que utiliza embarcação de até 20 toneladas, enquanto que o INSS utiliza o critério limite de até 10 toneladas.

Isto ocorre porque a Lei nº 11.959/2009, conhecida como a “Lei da Pesca”, estabelece que a pesca artesanal é aquela praticada diretamente por pescador profissional, de forma autônoma ou em regime de economia familiar, com meios de produção próprios ou mediante contrato de parceria, desembarcado, podendo utilizar embarcações de pequeno porte. A mesma Lei conceitua embarcações de pequeno porte como sendo aquela que possui arqueação bruta - AB igual ou menor que 20 (vinte).

Entre outros benefícios são devidos ao pescador artesanal a aposentadoria por idade, auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, salário-maternidade e pensão por morte. A concessão desses benefícios, no entanto, está condicionada à comprovação do tempo de exercício de sua atividade, por meio de declaração emitida pelo dirigente do sindicato ou da colônia de pescadores à qual é filiado.

Ao requerer o benefício previdenciário o pescador artesanal deve comprovar o exercício de pesca artesanal, ainda que de maneira descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses igual à respectiva carência. Para requerer a aposentadoria por idade, basta ao pescador artesanal comprovar a idade de 55 anos, se mulher, e de 60 anos, se homem, além de comprovar a manutenção da qualidade de segurado e a carência de 15 anos.

Para o salário-maternidade a carência é de 10 meses de comprovação de exercício de atividade. Para pensão por morte, auxílio-doença, aposentadoria por invalidez não existe carência, basta ter a qualidade de segurado. No caso de querer se aposentar por tempo de contribuição, no entanto, o pescador artesanal terá de contribuir por conta própria para o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Na Amazônia é bastante comum a pesca artesanal ocorrer em embarcações com arqueação bruta entre 10 e 20. Estes pescadores não estão tendo direito aos benefícios previdenciários em função do Decreto 3.048/1999 não adotar os mesmos parâmetros da Lei da Pesca. O Ministério da



Previdência Social alega que não é obrigada a adotar os conceitos da Lei da Pesca por se tratar de uma legislação com outra finalidade. Infelizmente é comum no Brasil termos leis com conceitos divergentes para tratar das mesmas pessoas, o que tem gerado um grande número de ações judiciais, como por exemplo, aquelas envolvendo o Benefício de Prestação Continuada (BPC) da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), que tem um conceito de família pobre diferente da Lei que trata do programa bolsa-família.

Visando sanar estes erros, principalmente em relação aos pescadores amazonenses e salientando que essa medida não tem impacto orçamentário, pois não cria novos benefícios ou direitos, mas tão somente melhora a conceituação do pescador artesanal na Lei de benefícios da Previdência Social, compatibilizando-a com a Lei da Pesca, peço aos pares que aprovem este projeto.

Sala das Sessões,

Deputado **Alfredo Nascimento**



LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1996.

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO III DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Capítulo I DOS BENEFICIÁRIOS

.....

Seção I Dos Segurados

.....

Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: [\(Redação dada pela Lei nº 8.647, de 1993\)](#)

I - como empregado: [\(Redação dada pela Lei nº 8.647, de 1993\)](#)

a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;

b) aquele que, contratado por empresa de trabalho temporário, definida em legislação específica, presta serviço para atender a necessidade transitória de substituição de pessoal regular e permanente ou a acréscimo extraordinário de serviços de outras empresas;

c) o brasileiro ou o estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em sucursal ou agência de empresa nacional no exterior;

d) aquele que presta serviço no Brasil a missão diplomática ou a repartição consular de carreira estrangeira e a órgãos a elas subordinados, ou a membros dessas missões e repartições, excluídos o não-brasileiro sem residência permanente no Brasil e o brasileiro amparado pela legislação previdenciária do país da respectiva missão diplomática ou repartição consular;

e) o brasileiro civil que trabalha para a União, no exterior, em organismos oficiais brasileiros ou internacionais dos quais o Brasil seja membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo se segurado na forma da legislação vigente do país do domicílio;



f) o brasileiro ou estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em empresa domiciliada no exterior, cuja maioria do capital votante pertença a empresa brasileira de capital nacional;

g) o servidor público ocupante de cargo em comissão, sem vínculo efetivo com a União, Autarquias, inclusive em regime especial, e Fundações Públicas Federais. [\(Incluída pela Lei nº 8.647, de 1993\)](#)

h) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social; [\(Incluída pela Lei nº 9.506, de 1997\)](#)

i) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social; [\(Incluída pela Lei nº 9.876, de 26.11.99\)](#)

j) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social; [\(Incluído pela Lei nº 10.887, de 2004\)](#)

II - como empregado doméstico: aquele que presta serviço de natureza contínua a pessoa ou família, no âmbito residencial desta, em atividades sem fins lucrativos;

~~III - como empresário: o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado, o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria e o sócio cotista que participe da gestão ou receba remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural;~~ [\(Revogado pela Lei nº 9.876, de 26.11.1999\)](#)

~~IV - como trabalhador autônomo:~~ [\(Revogado pela Lei nº 9.876, de 26.11.1999\)](#)

V - como contribuinte individual: [\(Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99\)](#)

a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos §§ 9º e 10 deste artigo; [\(Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008\)](#)

b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral - garimpo, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos, com ou sem o auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; [\(Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99\)](#)

c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa; [\(Redação dada pela Lei nº 10.403, de 8.1.2002\)](#)

~~d) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por sistema próprio de previdência social;~~ ~~(Alínea realinhada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)~~ [\(Revogado pela Lei nº 9.876, de 26.11.1999\)](#)

e) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social; [\(Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99\)](#)

f) o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado e o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria, o sócio



gerente e o sócio cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural, e o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração; [\(Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99\)](#)

g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; [\(Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99\)](#)

h) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não; [\(Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99\)](#)

VI - como trabalhador avulso: quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento;

VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: [\(Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008\)](#)

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: [\(Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008\)](#)

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; [\(Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008\)](#)

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do [inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000](#), e faça dessas atividades o principal meio de vida; [\(Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008\)](#)

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e [\(Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008\)](#)

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. [\(Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008\)](#)

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. [\(Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008\)](#)

§ 2º Todo aquele que exercer, concomitantemente, mais de uma atividade remunerada sujeita ao Regime Geral de Previdência Social é obrigatoriamente filiado em relação a cada uma delas.

§ 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social–RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a [Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#), para fins de custeio da Seguridade Social. [\(Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)



§ 4º O dirigente sindical mantém, durante o exercício do mandato eletivo, o mesmo enquadramento no Regime Geral de Previdência Social-RGPS de antes da investidura. [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

§ 5º Aplica-se o disposto na alínea *g* do inciso I do *caput* ao ocupante de cargo de Ministro de Estado, de Secretário Estadual, Distrital ou Municipal, sem vínculo efetivo com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, ainda que em regime especial, e fundações. [\(Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99\)](#)

§ 6º Para serem considerados segurados especiais, o cônjuge ou companheiro e os filhos maiores de 16 (dezesseis) anos ou os a estes equiparados deverão ter participação ativa nas atividades rurais do grupo familiar. [\(Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008\)](#)

§ 7º O grupo familiar poderá utilizar-se de empregados contratados por prazo determinado ou de trabalhador de que trata a alínea *g* do inciso V do *caput*, à razão de no máximo 120 (cento e vinte) pessoas por dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho, não sendo computado nesse prazo o período de afastamento em decorrência da percepção de auxílio-doença. [\(Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013\)](#)

§ 8º Não descaracteriza a condição de segurado especial: [\(Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008\)](#)

I – a outorga, por meio de contrato escrito de parceria, meação ou comodato, de até 50% (cinquenta por cento) de imóvel rural cuja área total não seja superior a 4 (quatro) módulos fiscais, desde que outorgante e outorgado continuem a exercer a respectiva atividade, individualmente ou em regime de economia familiar; [\(Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008\)](#)

II – a exploração da atividade turística da propriedade rural, inclusive com hospedagem, por não mais de 120 (cento e vinte) dias ao ano; [\(Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008\)](#)

III – a participação em plano de previdência complementar instituído por entidade classista a que seja associado em razão da condição de trabalhador rural ou de produtor rural em regime de economia familiar; e [\(Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008\)](#)

IV – ser beneficiário ou fazer parte de grupo familiar que tem algum componente que seja beneficiário de programa assistencial oficial de governo; [\(Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008\)](#)

V – a utilização pelo próprio grupo familiar, na exploração da atividade, de processo de beneficiamento ou industrialização artesanal, na forma do [§ 11 do art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#); e [\(Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008\)](#)

VI - a associação em cooperativa agropecuária; e [\(Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013\)](#)

VII - a incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI sobre o produto das atividades desenvolvidas nos termos do § 12. [\(Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

§ 9º Não é segurado especial o membro de grupo familiar que possuir outra fonte de rendimento, exceto se decorrente de: [\(Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008\)](#)

I – benefício de pensão por morte, auxílio-acidente ou auxílio-reclusão, cujo valor não supere o do menor benefício de prestação continuada da Previdência Social; [\(Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008\)](#)



II – benefício previdenciário pela participação em plano de previdência complementar instituído nos termos do inciso IV do § 8º deste artigo; [\(Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008\)](#)

III - exercício de atividade remunerada em período não superior a 120 (cento e vinte) dias, corridos ou intercalados, no ano civil, observado o disposto no [§ 13 do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#); [\(Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013\)](#)

IV – exercício de mandato eletivo de dirigente sindical de organização da categoria de trabalhadores rurais; [\(Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008\)](#)

V – exercício de mandato de vereador do Município em que desenvolve a atividade rural ou de dirigente de cooperativa rural constituída, exclusivamente, por segurados especiais, observado o disposto no [§ 13 do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#); [\(Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008\)](#)

VI – parceria ou meação outorgada na forma e condições estabelecidas no inciso I do § 8º deste artigo; [\(Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008\)](#)

VII – atividade artesanal desenvolvida com matéria-prima produzida pelo respectivo grupo familiar, podendo ser utilizada matéria-prima de outra origem, desde que a renda mensal obtida na atividade não exceda ao menor benefício de prestação continuada da Previdência Social; e [\(Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008\)](#)

VIII – atividade artística, desde que em valor mensal inferior ao menor benefício de prestação continuada da Previdência Social. [\(Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008\)](#)

§ 10. O segurado especial fica excluído dessa categoria: [\(Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008\)](#)

I – a contar do primeiro dia do mês em que: [\(Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008\)](#)

a) deixar de satisfazer as condições estabelecidas no inciso VII do caput deste artigo, sem prejuízo do disposto no art. 15 desta Lei, ou exceder qualquer dos limites estabelecidos no inciso I do § 8º deste artigo; [\(Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008\)](#)

b) enquadrar-se em qualquer outra categoria de segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, ressalvado o disposto nos incisos III, V, VII e VIII do § 9º e no § 12, sem prejuízo do disposto no art. 15; [\(Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013\)](#)

c) tornar-se segurado obrigatório de outro regime previdenciário; e [\(Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013\)](#)

d) participar de sociedade empresária, de sociedade simples, como empresário individual ou como titular de empresa individual de responsabilidade limitada em desacordo com as limitações impostas pelo § 12; [\(Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

II – a contar do primeiro dia do mês subsequente ao da ocorrência, quando o grupo familiar a que pertence exceder o limite de: [\(Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008\)](#)

a) utilização de terceiros na exploração da atividade a que se refere o § 7º deste artigo; [\(Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008\)](#)



b) dias em atividade remunerada estabelecidos no inciso III do § 9º deste artigo;
e [\(Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008\)](#)

c) dias de hospedagem a que se refere o inciso II do § 8º deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008\)](#)

§ 11. Aplica-se o disposto na alínea a do inciso V do caput deste artigo ao cônjuge ou companheiro do produtor que participe da atividade rural por este explorada. [\(Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008\)](#)

§ 12. A participação do segurado especial em sociedade empresária, em sociedade simples, como empresário individual ou como titular de empresa individual de responsabilidade limitada de objeto ou âmbito agrícola, agroindustrial ou agroturístico, considerada microempresa nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, não o exclui de tal categoria previdenciária, desde que, mantido o exercício da sua atividade rural na forma do inciso VII do caput e do § 1º, a pessoa jurídica componha-se apenas de segurados de igual natureza e sedie-se no mesmo Município ou em Município limítrofe àquele em que eles desenvolvam suas atividades. [\(Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

§ 13. (VETADO). [\(Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

.....

LEI Nº 11.959, DE 29 DE JUNHO DE 2009.

Dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, regula as atividades pesqueiras, revoga a Lei no 7.679, de 23 de novembro de 1988, e dispositivos do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO IV

DA PESCA

Seção I

Da Natureza da Pesca

Art. 8º Pesca, para os efeitos desta Lei, classifica-se como:

I – comercial:

a) artesanal: quando praticada diretamente por pescador profissional, de forma autônoma ou em regime de economia familiar, com meios de produção próprios ou mediante contrato de parceria, desembarcado, podendo utilizar embarcações de pequeno porte;



b) industrial: quando praticada por pessoa física ou jurídica e envolver pescadores profissionais, empregados ou em regime de parceria por cotas-partes, utilizando embarcações de pequeno, médio ou grande porte, com finalidade comercial;

II – não comercial:

a) científica: quando praticada por pessoa física ou jurídica, com a finalidade de pesquisa científica;

b) amadora: quando praticada por brasileiro ou estrangeiro, com equipamentos ou petrechos previstos em legislação específica, tendo por finalidade o lazer ou o desporto;

c) de subsistência: quando praticada com fins de consumo doméstico ou escambo sem fins de lucro e utilizando petrechos previstos em legislação específica.